

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10850/000.509/91-42

SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.254

RECURSO Nº 71.214 - IRPF - EX.: DE 1987

RECORRENTE - ANTONIO MASSER DALUL

RECORRIDO - D.R.F. em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

R.C.G.

NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - Tendo a decisão aludido a todos os itens formulados pela impugnação, não há porque declarar-se a sua nulidade, especialmente por não se vislumbrar qualquer espécie de cerceamento de direito de defesa.

Nulidade rejeitada..

IRPF - RENDIMENTOS - CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO - Tributa-se na cédula "H", como representativo de omissão de rendimentos, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso não provido..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTONIO MASSER DALUL**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade da decisão, e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

Salas das Sessões, em 21 de Março de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.509/91-42

ACÓRDÃO Nº 104-11.254



CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR



VISTO EM CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA
SESSÃO DE: 25 AGO 1994

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO,
EVANDRO PEDRO FINTO, MIGUEL RENDY e SÉRGIO MURILO MARELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10850/000.509/91-42

RECURSO Nº: 71.214

ACÓRDÃO Nº: 104-11.254

RECORRENTE: ANTONIO MASSER DALUI

R E L A T Ó R I O

Procedendo à revisão na declaração de rendimentos do ora recorrente, relativa ao exercício de 1987, detectou a digna autoridade administrativa acréscimo patrimonial injustificado no valor de Cz\$ 1.493.013,00, consoante o demonstrativo de evolução patrimonial de fls. 77/79.

Notificado, apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 87/90, alegando, em síntese, que nenhum reparo merecia o trabalho fiscal quanto à elaboração do quadro demonstrativo de evolução patrimonial.

A peça reclamatória cingiu-se a sustentar que a diferença apurada decorreu de 2 motivos plenamente justificáveis. O primeiro, consistiu na edição de instruções por parte da própria Secretaria da Receita Federal, pois a parcela de rendimentos do cônjuge foi transferida para a declaração do contribuinte em face de instruções contidas no formulário. O segundo motivo foi a prática de erro de fato cometido pelo profissional que elaborou o preenchimento da declaração, que deixou de consignar corretamente os valores pagos às construtoras de imóveis na coluna do ano-base.

A final, conclui que, verbis:



"... se não tivesse ocorrido os erros apontados, parte por observar as instruções da própria Secretaria da Receita Federal e parte por erro de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/000.509/91-42

ACÓRDÃO Nº: 104-11.254

fato, todos porém, justificáveis e justificados, o impugnante teria apurado o DÉFICIT e oferecido à tributação, como Acréscimo Patrimonial a Descoberto, uma importância suficiente para cobrir o citado DÉFICIT, tudo com os benefícios do Decreto-Lei nº 2.303/86."

A decisão de 1º grau, considerando incensurável a ação fiscal e confusa a impugnação apresentada, julgou-a improcedente, para manter a exigência fiscal.

Inconformado recorre o sujeito passivo, arguindo a preliminar de nulidade do decisório a quo porque não teria ela apreciado as invocações de dispositivos constantes da reclamação, tais como o art. 100, parágrafo único do CTN e o Decreto-lei nº 2.303/86, cujos benefícios foram pleiteados pelo interessado.

Por derradeiro, alegou que, ainda que mantida fosse a tributação dever-se-ia corrigir o cálculo dos juros de mora que, ao invés de 48% como estabelece a notificação, seria de apenas 45%, como procura demonstrar a fls. 100.

No mérito, ratifica os argumentos expendidos na peça impugnatória.



é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/000.509/91-42

ACÓRDÃO Nº: 104-11.254

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator.

Conheço do presente apelo porque além de ter sido ele tempestivamente interposto, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, que regem o procedimento administrativo fiscal.

Início o exame da matéria a partir da preliminar de nulidade da decisão a quo argüida pelo interessado.

Em que pese a alegação do contribuinte sustentando a nulidade em questão, não vejo a sua procedência, pois o r. decisório recorrido não deixou in albis a invocação formulada pelo impugnante no que concerne à aplicação à espécie da regra do parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional, como pretende o sujeito passivo.

A leitura atenta da decisão em tela deixa evidenciado que o seu prolator estava ciente do pedido do contribuinte, pois além de relatá-lo no item 1.5 do texto que se acha a fls. 91/93, no segundo considerando repele a aplicação da norma jurídica supracitada.

De igual forma, descabe a preliminar no que diz respeito do Decreto-lei nº 2.303/86, invocado na peça impugnatória, pois o benefício previsto naquele Diploma legal não foi sequer pleiteado pelo contribuinte na sua declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/000.509/91-42

ACÓRDÃO Nº: 104-11.254

O seu pedido alternativo e genérico constante da impugnação jamais poderia ser atendido pelo decisório de primeiro grau.

Tendo em vista a absoluta inocorrência de cerceamento do direito de defesa, rejeito a preliminar suscitada.

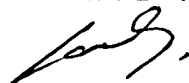
No mérito, também não encontro fundamento capaz de me convencer da incorreção da decisão a quo.

Com efeito, o próprio contribuinte reconhece a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, atribuindo a ele a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos e de má formulação de normas regulamentares expedidos pela Secretaria da Receita Federal.

O exame dos autos, porém, demonstra que nenhum dos motivos apontados pelo interessado ocorreu e, se erro houve na declaração, esse é de inteira responsabilidade do sujeito passivo que, uma vez comprovado, poderia ter requerido a retificação de sua declaração.

Quanto ao induzimento a erro capaz de justificar a aplicação do artigo 100 do CTN, a alegação é absolutamente infundada, registrando-se que a inclusão dos rendimentos da esposa do declarante no rol dos recursos disponíveis somente beneficiou o ora recorrente.

Por derradeiro, observo que razão alguma assiste ao interessado ao sustentar que houve erro no cálculo da aplicação da taxa de juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

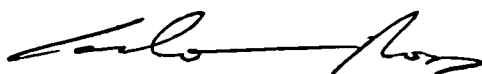
PROCESSO Nº: 10850/000.509/91-42

ACÓRDÃO Nº: 104-11.254

Na realidade, acha-se correta a incidência de 48% determinada pela notificação de fls. 81, pois entre a entrega da declaração de rendimentos (abril de 1987) e a expedição da referida notificação (abril de 1991), decorreram 4 anos, ou seja, 48 meses, que haverão de ser estendidos até a data do efetivo recolhimento de crédito tributário.

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e no mérito nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 21 de março de 1994


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR